



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1815534 - PR (2019/0144510-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
RENATA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - PR070820
AGRAVADO : ABILIO ZANG
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DOROTHEIA POLIDO
AGRAVADO : GILMAR GIEHL
AGRAVADO : HERMETO JOSE SCHEIN
AGRAVADO : JOAO LEMES CARDOSO PEGO
AGRAVADO : PEDRO DARCIO SELEBRIN ANSCHAU
AGRAVADO : INACIO WILLERS
AGRAVADO : JOSE LEMES DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DANI DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S) - PR028771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Nas discussões envolvendo vícios construtivos, para fins de cobertura securitária junto ao SFH, a progressão dos danos no imóvel ocorre de maneira sucessiva e gradual, dando ensejo a sinistros que se renovam, e que impactam, nessa medida, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1815534 - PR (2019/0144510-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
RENATA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - PR070820
AGRAVADO : ABILIO ZANG
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DOROTHEIA POLIDO
AGRAVADO : GILMAR GIEHL
AGRAVADO : HERMETO JOSE SCHEIN
AGRAVADO : JOAO LEMES CARDOSO PEGO
AGRAVADO : PEDRO DARCIO SELEBRIN ANSCHAU
AGRAVADO : INACIO WILLERS
AGRAVADO : JOSE LEMES DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DANI DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S) - PR028771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Nas discussões envolvendo vícios construtivos, para fins de cobertura securitária junto ao SFH, a progressão dos danos no imóvel ocorre de maneira sucessiva e gradual, dando ensejo a sinistros que se renovam, e que impactam, nessa medida, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE

SEGUROS, contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por ABILIO ZANG e OUTROS e, nessa parte, deu-lhe provimento.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada pelos agravados em face da agravante, em decorrência de danos em seus imóveis decorrentes de vícios de construção.

Decisão interlocutória: afastou a alegação de prescrição, suscitada pela agravante, e determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, bem como a inversão do ônus da prova.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão em relação a um dos agravados. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO VERGASTADA MANTIDA NESTE PONTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM AUTOR - EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, NCPC - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso especial: os agravados alegam violação dos arts. 206, § 1º, I, "b", e 757 do CC/02; 47 e 51, I, do CDC; e 1.022 do CPC/15; bem como dissídio jurisprudencial. Asseveram que o termo inicial do prazo prescricional anual é a data da ciência inequívoca do segurado sobre a recusa do pagamento da cobertura securitária.

Decisão agravada: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelos agravados e, nessa parte, deu-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido quanto à declaração de prescrição da pretensão de Antonio Pereira dos Santos e determinar a análise completa do pedido inicial, à luz da jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Agravo interno: aduz a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, além de sustentar a ausência de comprovação do dissídio

jurisprudencial. Insurge-se contra o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelos agravados e, nessa parte, deu-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido quanto à declaração de prescrição da pretensão de Antonio Pereira dos Santos e determinar a análise completa do pedido inicial, à luz da jurisprudência do STJ acerca da matéria.

1. Da Súmula 568/STJ

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem fundamentou que:

"(...)findo o contrato de mútuo extingue-se também o contrato de seguro, iniciando-se daí o termo inicial da prescrição da pretensão do autor, que poderá ser suspensa mediante o pleito administrativo para pagamento do seguro." (e-STJ fls. 941/942)

Ocorre que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto). Nesse sentido: REsp 1.717.112/RN, 3ª Turma, DJe de 11/10/2018 e AgInt no AgInt no REsp 1.744.749/PR, 4ª Turma, DJe de 25/06/2019.

Ademais, a progressão dos danos no imóvel ocorre de maneira sucessiva e gradual, dando ensejo a sinistros que se renovam, e que impactam, nessa medida, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Desse modo, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.496.990/SP, 4ª Turma, DJe de 30/10/2018 e AgInt no REsp 1.724.148/PR, 4ª Turma, DJe de 04/10/2018.

Ressalte-se que agravante não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, com a realização de cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.815.534 / PR

Número Registro: 2019/0144510-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1712452002 00242014520178160000 03077102019 00393438920178160000 00021073020098160115 1712452001
17124520

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABILIO ZANG

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : DOROTHEIA POLIDO

RECORRENTE : GILMAR GIEHL

RECORRENTE : HERMETO JOSE SCHEIN

RECORRENTE : JOAO LEMES CARDOSO PEGO

RECORRENTE : PEDRO DARCIO SELEBRIN ANSCHAU

RECORRENTE : INACIO WILLERS

RECORRENTE : JOSE LEMES DE SOUZA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DANI DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S) - PR028771

RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

RENATA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - PR070820

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

RENATA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - PR070820

AGRAVADO : ABILIO ZANG

AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DOROTHEIA POLIDO
AGRAVADO : GILMAR GIEHL
AGRAVADO : HERMETO JOSE SCHEIN
AGRAVADO : JOAO LEMES CARDOSO PEGO
AGRAVADO : PEDRO DARCIO SELEBRIN ANSCHAU
AGRAVADO : INACIO WILLERS
AGRAVADO : JOSE LEMES DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DANI DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S) - PR028771

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815
RENATA ALVES RAMOS E OUTRO(S) - PR070820

AGRAVADO : ABILIO ZANG
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DOROTHEIA POLIDO
AGRAVADO : GILMAR GIEHL
AGRAVADO : HERMETO JOSE SCHEIN
AGRAVADO : JOAO LEMES CARDOSO PEGO
AGRAVADO : PEDRO DARCIO SELEBRIN ANSCHAU
AGRAVADO : INACIO WILLERS
AGRAVADO : JOSE LEMES DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DANI DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR E OUTRO(S) - PR028771

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020